



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.260, DE 2022 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade, adoção e acompanhamento de internação hospitalar de filho e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1151/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, ENCAMINHANDO-A À CPASF, EM SUBSTITUIÇÃO À CSSF EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade, adoção e acompanhamento de internação hospitalar de filho e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A estudante ou o estudante com filho recém-nascido ou que tenha recém-obtido termo de guarda para fins de adoção, bem como, na forma de regulamento, a estudante grávida, terão direito a prorrogação de prazos no âmbito de programas de graduação e pós-graduação para:

- I – conclusão de disciplinas e trabalhos finais de conclusão de curso;
- II – entrega de dissertações e teses e suas respectivas defesas;
- III – entrega das versões corrigidas dos trabalhos após a defesa.

§ 1º A prorrogação será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, nos termos das normas de cada instituição de ensino.

§ 2º O pai ou a mãe estudantes que tenham de acompanhar filho em internação hospitalar superior a 30 (trinta dias) terão direito à prorrogação de que trata este artigo por um período de duração no mínimo igual ao da internação.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo é específica para as condições referidas no **caput**, ressalvadas outras possibilidades de prorrogação vigentes no âmbito das instituições de ensino.



* C D 2 3 2 6 3 1 2 8 6 0 0 0 *

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....
§ 3º O afastamento a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se ainda aos casos anteriores ao parto nas hipóteses de gravidez de risco ou de atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 3 2 6 3 1 2 8 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.536, DE 15 DE
DEZEMBRO DE 2017
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1215;13536>

FIM DO DOCUMENTO